

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.528 - SP
(2018/0156737-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA -
SP303020
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFIRMADA PELO ARESTO EMBARGADO, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL. CONTUDO, A CORTE ESPECIAL REAFIRMOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE FERIADO LOCAL POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PORÉM, DECIDIU-SE MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO, DE MODO QUE A TESE FIRMADA SEJA APLICADA TÃO SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESPECTIVO. ASSIM, PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE, DEVE SER OPORTUNIZADA À PARTE RECORRENTE A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PLEITO RECURSAL (RESP. 1.813.684/SP, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 18.11.2019). ACLARATÓRIOS DE BICHARA ADVOGADOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Código Fux, em seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações nas quais se constatem os vícios de obscuridade, contradição ou de omissão no julgado.

2. O aresto embargado negou provimento ao Agravo Interno da parte insurgente, ao fundamento de que a parte agravante foi intimada do acórdão em 23.1.2018, e o recurso apresentado apenas em 16.2.2018, quando já esgotado o prazo recursal. Ressalte-se que, na esteira do decidido por esta Corte, é desinfluyente à espécie a comprovação posterior de feriados locais (fls. 813).

3. Contudo, no julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de

documento idôneo no ato de interposição do Recurso. Porém, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplicariam a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval.

4. Na presente demanda, a parte comprovou o feriado do dia 26.1.2018 no ato da interposição do Apelo Nobre e no que diz respeito aos feriados dos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018 - segunda e terça de carnaval - o documento foi apresentado com o Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso admitido na origem. Com essa comprovação, o Recurso Especial protocolado em 16.2.2018 é tempestivo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 23.1.2018, reputando-se os feriados locais indicados.

5. Embargos de Declaração de BICHARA ADVOGADOS conhecidos e acolhidos com o necessário e excepcional efeito infringente, de modo a considerar tempestivo o Recurso Especial, em ordem a que, oportunamente, seja apreciado no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos modificativos, de modo a considerar tempestivo o Recurso Especial, em ordem a que, oportunamente, seja apreciado no mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.750.528 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0156737-8

Número de Origem:

00045934720138260348 000256/2013 1248/09 00184110820098260348 1002634183 45934720138260348
2562013 124809 184110820098260348

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BICHARA ADVOGADOS

ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BICHARA ADVOGADOS

ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750528 - SP (2018/0156737-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE - SP108965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFIRMADA PELO ARESTO EMBARGADO, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL. CONTUDO, A CORTE ESPECIAL REAFIRMOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE FERIADO LOCAL POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PORÉM, DECIDIU-SE MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO, DE MODO QUE A TESE FIRMADA SEJA APLICADA TÃO SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESPECTIVO. ASSIM, PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE, DEVE SER OPORTUNIZADA À PARTE RECORRENTE A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PLEITO RECURSAL (RESP. 1.813.684/SP, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 18.11.2019). ACLARATÓRIOS DE BICHARA ADVOGADOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Código Fux, em seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações nas quais se constatem os vícios de obscuridade, contradição ou de omissão no julgado.

2. O aresto embargado negou provimento ao Agravo Interno da parte insurgente, ao fundamento de que *a parte agravante foi intimada do acórdão em 23.1.2018, e o recurso apresentado apenas em 16.2.2018, quando já esgotado o prazo recursal. Ressalte-se que, na esteira do decidido por esta Corte, é desinfluyente à espécie a comprovação posterior de feriados locais* (fls. 813).

3. Contudo, no julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do Recurso. Porém, decidiu-se modular os efeitos da decisão,

de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplicariam a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval.

4. Na presente demanda, a parte comprovou o feriado do dia 26.1.2018 no ato da interposição do Apelo Nobre e no que diz respeito aos feriados dos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018 - segunda e terça de carnaval - o documento foi apresentado com o Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso admitido na origem. Com essa comprovação, o Recurso Especial protocolado em 16.2.2018 é tempestivo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 23.1.2018, reputando-se os feriados locais indicados.

5. Embargos de Declaração de BICHARA ADVOGADOS conhecidos e acolhidos com o necessário e excepcional efeito infringente, de modo a considerar tempestivo o Recurso Especial, em ordem a que, oportunamente, seja apreciado no mérito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BICHARA ADVOGADOS em face de acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão

em 23.1.2018, e o recurso apresentado apenas em 16.2.2018, quando já esgotado o prazo recursal. Ressalte-se que, na esteira do decidido por esta Corte, é desinfluyente à espécie a comprovação posterior de feriados locais.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (fls. 813).

2. Em suas razões recursais, a parte embargante insiste na tempestividade do Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos:

14. O Acórdão embargado indica em seu fundamento que o feriado local de 26/01/2018 teria sido objeto de posterior comprovação, contudo, em consonância com arguição específica desenvolvida no Agravo Interno de fls. e-STJ 788, a ocorrência de tal feriado foi comprovada no ato da interposição do recurso, conforme Portaria nº 9505/2018 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntada como Doc. 01 do Recurso Especial, às fls. e-STJ 757.

15. Com efeito, em relação aos feriados de 12 e 13/02/2018 (segunda e terça-feira de carnaval), ainda que venha a entender pela impossibilidade de comprovação posterior da existência de feriados locais, ultrapassando-se a arguição supra de contradição, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim merece saneamento o Acórdão embargado.

(...)

18. Por óbvio, a ocorrência do Carnaval em território nacional enquadra-se na hipótese, inclusive, no sentido de ausência de expediente forense, uma vez que todos os tribunais do país, incluindo-se o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, adotam a segunda e terça-feira de carnaval como feriados.

19. Neste sentido, é inegável que há feriados locais que não possuem tal notoriedade, a exemplo do próprio dia 26/01/2018 indicado no caso concreto, e que, portanto, deverão ser objeto da pertinente prova, nos termos da lei processual.

20. Contudo, a exemplo da segunda e terça-feira de carnaval, existem feriados locais de notoriedade em âmbito nacional. Neste sentido, aplicável também o conteúdo do art. 375, do CPC:

3. Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 861.

4. É o relatório.

VOTO

1. O Código Fux, em seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações nas quais se constatem os vícios de obscuridade, contradição ou de omissão no julgado.

2. Na presente demanda, a parte embargante sustenta a tempestividade do Recurso Especial, uma vez que o feriado de 26.1.2018 foi comprovado no ato da interposição do recurso, conforme Portaria 9.505/2018 do TJSP (fls. 757) e que a segunda e terça de carnaval são feriados locais de notoriedade nacional, prescindindo, portanto, de comprovação.

3. O aresto embargado negou provimento ao Agravo Interno da parte insurgente, ao fundamento de que *a parte agravante foi intimada do acórdão em 23.1.2018, e o recurso apresentado apenas em 16.2.2018, quando já esgotado o prazo recursal. Ressalte-se que, na esteira do decidido por esta Corte, é desinfluyente à espécie a comprovação posterior de feriados locais* (fls. 813).

4. Contudo, no julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do Recurso. Porém, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplicariam a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do

art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido (REsp. 1.813.684/SP, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.11.2019).

5. A questão principal do referenciado julgado da Corte Especial reside na modulação: é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º. do art. 927 do CPC/2015.

6. Com essa assertiva, o embargante adquiriu o direito subjetivo à

comprovação posterior de tempestividade do recurso por meio da indicação do feriado local. O aresto embargado, ao afirmar a impossibilidade de comprovação posterior, emitiu diretiva que não se sintoniza com o entendimento jurisprudencial que se formou nesta Corte Superior, razão pela qual os presentes Aclaratórios têm bom préstimo para proceder à necessária adequação.

7. Na presente demanda, a parte comprovou o feriado do dia 26.1.2018 no ato da interposição do Apelo Nobre e no que diz respeito aos feriados dos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018 - segunda e terça de carnaval - o documento foi apresentado com o Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso admitido na origem (fls. 787/797). Com essa comprovação, o Recurso Especial protocolado em 16.2.2018 é tempestivo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 23.1.2018, reputando-se os feriados locais indicados.

8. Mercê do exposto, conhece-se dos Embargos de Declaração da BICHARA ADVOGADOS para acolhê-los com o necessário e excepcional efeito infringente, de modo a considerar tempestivo o Recurso Especial, em ordem a que, oportunamente, seja apreciado no mérito, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0156737-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt no
REsp 1.750.528 / SP

Números Origem: 000256/2013 00045934720138260348 00184110820098260348 1002634183
1248/09 124809 184110820098260348 2562013 45934720138260348

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, de modo a considerar tempestivo o Recurso Especial, em ordem a que, oportunamente, seja apreciado no mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256515:11<1=474@ 2018/0156737-8 - REsp 1750528 Petição : 2019/0021602-7 (EDcl)